



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.009378/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.706 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente CONGUASUL INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

VENDAS A COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO
DE EXPORTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO COMO EXPORTAÇÃO

Consideram-se vendidos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sendo que a comprovação de foram exportados não afasta a obrigação de cumprir os requisitos legais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS.
IMPOSSIBILIDADE.

Conforme Súmula CARF nº 125, não incide correção monetária ou juros sobre os créditos objeto de ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de crédito de Cofins não cumulativa vinculado às receitas de exportação do 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 634.940,40 (seiscentos e trinta e quatro mil e novecentos e quarenta reais e quarenta centavos),

formalizado através da PER/DCOMP n.º 33179.15644.080107.1.1.09-0941 e retificado pela PER/DCOMP n.º 27200.96472.090407.1.5.09-0034. Ressalte-se que a contribuinte, utilizando-se de parte do crédito mencionado, transmitiu também a declaração de compensação eletrônica DCOMP n.º 27686.94487.310707.1.3.09-9090.

A análise do direito creditório, em atendimento à determinação judicial do Mandado de Segurança n.º 2008.70.05.001181-0/PR, foi realizada pela Seção de Orientação e Análise Tributária — SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel no Paraná — DRF/Cascavel, que, em conclusão aos trabalhos realizados, emitiu o Despacho Decisório n.º 100/2009 (fls. 1.107/1.112), o qual: reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 437.558,39 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), sem atualização monetária; e homologou integralmente as compensações vinculadas.

Em síntese, a autoridade fiscal sustenta, com base em auditoria realizada nos documentos contábeis e fiscais da contribuinte, bem como nas planilhas de cálculo do crédito apresentadas, que a interessada ao apurar o crédito solicitado cometeu irregularidades tanto na determinação das receitas (base de cálculo das contribuições devidas no período) quanto na apuração dos créditos da não-cumulatividade.

Relativamente às receitas, a fiscalização realizou a reclassificação, para receitas de vendas do mercado interno tributadas, das receitas de exportação para as quais não houve a comprovação de *"venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação"* (previsto no art 1º do Decreto-Lei no 1.248/72).

No tocante à apuração dos créditos da não-cumulatividade, a autoridade administrativa realizou glosas em relação aos bens (linha 02 do DICON) utilizados como insumo relativamente: As aquisições de bens de pessoas físicas; ao aproveitamento de quotas de exaustão; As operações fiscais de retorno de mercadorias; e As aquisições de mercadoria com suspensão.

A fiscalização, também, efetuou um novo rateio proporcional dos créditos da não-cumulatividade, com base nos percentuais de receitas de vendas, de exportação e do mercado interno tributado, que foram alterados em função das reclassificações das receitas de exportação.

Em 20/08/2009, a contribuinte foi cientificada do despacho decisório e, em 18/09/2009, apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 1.153/1.159), acompanhada de procuração, cópia dos instrumentos societários, e dos seguintes documentos: cópia de folhas do Razão Contábil relativas à conta "Compra Toros Ambiental/Scheffer- Exaustão"; cópias de algumas Notas Fiscais relativas às empresas Ambiental Paraná Florestas S/A (CNPJ n.º 76.013.937/0003-25) e Scheffer Agro Florestal Ltda (CNPJ no 77.782.571/0001-50); e cópias de Notas Fiscais de Vendas destinadas à Exportação, para a empresa Global Fiber Trading S/A (CNPJ 01.986.580/0001-09), acompanhadas dos respectivos memorandos de exportação, comprovantes de exportação e *"Bill of Landing"*.

Destaca-se que em momento posterior (09/11/2009), conforme expediente de fls. 1.408, a interessada juntou ao processo as declarações das empresas Ambiental Paraná Florestas S/A e Scheffer Agro Florestal Ltda, quanto ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS) nas vendas realizadas para a impugnant.

Na manifestação de inconformidade a interessada, após um breve relato dos fatos, dirige a sua insurgência contra três glosas: crédito do aproveitamento de supostas quotas de exaustão; crédito sobre aquisição de mercadorias com suspensão; e exclusão da receita de exportação indireta.

Quanto A primeira glosa, a interessada relata que a fiscalização glosou as compras de matérias-primas (toros — exaustão) das empresas Ambiental Paraná Florestas S/A e Scheffer Agro Florestal Ltda., tendo em vista a impossibilidade de apropriação do crédito, por se tratarem de aquisições de florestas (exaustão), sob as quais não houve a incidência da contribuição. Argumenta, entretanto, que adquiriu das fornecedoras o direito de retirar a madeira de áreas de reflorestamento e que essas emitiram as notas fiscais de venda (5.101) de toras/toretos de pinus, em favor da manifestante, A medida em que era realizada a retirada das madeiras. Sustenta, também, que as referidas vendas tiveram a incidência das contribuições, conforme as declarações que foram posteriormente juntadas A manifestação. Propugna pela aplicação do princípio da verdade material e, por fim, requer, caso não se entenda serem suficientes, os argumentos e documentos acostados, para garantir o seu direito, que seja procedido A diligência nas empresas citadas para o fim de se comprovar que sobre as referidas vendas houve o recolhimento das contribuições (PIS e Cofins).

Relativamente A segunda glosa, a interessada relata que a fiscalização procedeu à exclusão, da linha 02 do Dacon, de créditos relativos a insumos/produtos adquiridos pela manifestante que estavam sujeitos à suspensão da contribuição (não sujeitos ao pagamento da contribuição) conforme as notas fiscais de entrada das fls. 1.091/1.096. Sustenta, contudo, que houve um equívoco da autoridade administrativa, e que os valores não podem ser estornados da linha 02 (do Dacon), tendo em vista que sequer foram inseridos em tal linha.

Acrescenta que tinha o conhecimento que o produto constante das citadas notas fiscais (cola)

estava sujeito A suspensão da contribuição, motivo pelo qual não inseriu as compras a ele relativas na linha 2 (do Dacon), e que os memoriais de cálculo apresentados confirmam, de forma detalhada, suas afirmações.

A última glosa, contra a qual a contribuinte se insurge, é a relativa A reclassificação das receitas de exportação. Nesta a interessada relata que a autoridade glosou as vendas destinadas à exportação, realizadas para os CNPJ 00.285.249/0001-90 e 26.461.699/0057-35, tendo em vista o não cumprimento do fim específico de exportação.

Argumenta, contudo, que as vendas foram efetuadas para a empresa Global Fiber — Trading S/A (CNPJ n.º 01.986.580/0001-09) e que esta é quem realizou as exportações, conforme os documentos acostados ao processo. Sustenta, também, que a citada empresa é um "trading company" e que vendas destinadas a este tipo de empresa são equiparadas a saídas para exportação; para sustentação dessa tese colaciona acórdãos administrativos.

A interessada, em sua impugnação defende, também, a aplicação da Selic sobre o ressarcimento, desde a data de protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento.

Sustenta que esta correção não representa acréscimo, mas somente manutenção do poder aquisitivo da moeda, e que não aplicação da correção monetária implica dar causa ao enriquecimento ilícito da União Federal. Reconhece que não existe previsão legal para a aplicação da correção monetária solicitada, mas sustenta, entretanto, que cabem aos órgãos julgadores, sejam administrativos ou judiciais, suprir as lacunas deixadas pelo legislador e corrigir as imperfeições legislativas, concedendo a melhor

interpretação do direito, baseada nos ideais de justiça e nos princípios gerais do direito. Propugna, por fim, que cabe aplicação da Selic sobre os créditos já deferidos, e *"com muito mais razão sobre os créditos objetos da presente manifestação, sob pena de afronta a diversos princípios constitucionais."*

Em face do exposto, a contribuinte requer, em resumo, que a manifestação seja conhecida e o despacho decisório seja reformado, a fim de:

- deferir os créditos das supostas quotas de exaustão glosados pela fiscalização, relativamente As compras de matérias-primas realizadas junto As empresas Ambiental Paraná Florestas S/A e Scheffer Agro Florestal Ltda.

- declarar improcedente a exclusão dos insumos supostamente adquiridos - declarar improcedente as exclusões das receitas de exportação realizadas, - aplicar correção monetária sobre os créditos pleiteados, desde a data do protocolo do pedido até sua efetiva compensação ou ressarcimento em espécie.

E o relatório."

Em 13/07/11, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e o Acórdão foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

EXPORTAÇÃO. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. ISENÇÃO.

Consideram-se vendidos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sendo que a possível exportação dos produtos não supre o descumprimento dessas condições.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito à apropriação do crédito relativo à contribuição (PIS/Pasep ou Cofins) sobre insumos adquiridos pela contribuinte pode ser comprovado com a apresentação de nota fiscal idônea, regularmente registrada na contabilidade da empresa, de produto que se configure, nos termos da legislação, como matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem, ou qualquer outro bem que sofra alteração, tal como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que contesta as glosa de insumos adquiridos com suspensão, exclusão de determinadas receitas de "exportação indireta" do rol das receitas de exportação e não incidência de juros Selic sobre o ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório (fls. 1.107 a 1.112) que deferiu parcialmente Pedido de Ressarcimento de COFINS – Exportação do 2º trimestre de 2006.

Das irregularidades identificadas pela fiscalização, em sede de recurso voluntário, foram combatidas as glosa de insumos adquiridos com suspensão, exclusão de exportações indiretas e não incidência de juros sobre o valor ressarcido.

Examino a defesa, na ordem e sob os títulos adotados no recurso voluntário.

“1 — DA EXCLUSÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO INDIRETA”

A recorrente considerou como exportação indireta, vendas com o “fim específico de exportação”, as realizadas para a Global Fiber Trading S/A nos meses abril e maio de 2006 e cujas notas fiscais se encontram nas fls 387 A 399.

Entretanto, a DRF reclassificou-as para o rol das vendas no mercado interno, porque as empresas armazenadoras que constavam nas notas fiscais não se enquadravam no conceito legal de recinto alfandegado. Com efeito, tal reclassificação afetou os cálculos do PIS devido e do percentual de participação das exportações na receita bruta total, que é utilizado para rateio dos créditos, e, por conseguinte, do montante de “COFINS – Exportação” passível ressarcimento

Na manifestação de inconformidade, sustentou que as exportações não foram efetuadas pelas empresas armazenadoras apontadas nas notas fiscais, porém pela Global Fiber, que era uma *trading company*, o que equiparava à exportação as vendas das quais era destinatária. E juntou cópias das notas fiscais, acompanhadas dos “Memorandos de Exportação”.

A DRJ afastou a argumentação. Verificou nos sistemas da RFB que a Global Fiber não era uma *trading company*, nos moldes do Decreto n.º 1.248/72. E consignou que a apresentação do memorando de exportação não serve como comprovação de que a operação fora cursada com o “fim específico de exportação”.

No recurso voluntário, repisa a alegação de que comprovou que os produtos foram efetivamente exportados, por meio dos documentos carreados juntamente com a manifestação de inconformidade e acima mencionados.

Adiciona que agiu de boa-fé, pois acreditou que estava vendendo para uma *trading company*. E que a DRJ não foi conclusiva, pois não a enquadrou como comercial exportadora comum ou *trading company*, o que somente seria possível por meio de inquirição direta da empresa.

Cita ementa do Acórdão DRJ n.º 14-2626, de 29/10/02, que equipara à exportação vendas para *trading companies*.

Não obstante, aduz que, mesmo que a empresa em comento não fosse uma *trading company*, constituída nos termos do Decreto n.º 1.248/72, as vendas para comerciais exportadoras são equiparadas à exportação. Neste sentido, transcreve as ementas do Acórdão DRJ n.º 10-4423, de 06/09/2004, e Acórdão CARF n.º 3102-00.915, de 27/03/12. Deste último julgado, destacou que foi decidido que, para ser considerada como exportação, basta que o comprador esteja inscrito no “Registro de Exportadores e Importadores (REI)”, sendo irrelevante ser ou não uma *trading company*, constituída nos termos do Decreto n.º 1.248/72.

Ademais, tal decisão estaria fundada nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, posto que fora comprovado que a comercial exportadora estava devidamente registrada nos órgãos oficiais do Governo e que a exportação foi efetivamente realizada.

Concordo com a DRF e DRJ, e adoto o respectivo trecho da decisão de primeira instância, como minha razão de decidir (§1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99).

Contudo, antes da transcrição, cumpre afastar três argumentos que foram apresentados exclusivamente no recurso voluntário.

O primeiro, de que agiu de boa-fé, isto é, de que efetuou a venda, acreditando que se tratava de uma *trading company*, formada nos termos do Decreto nº 1.248/72. O segundo, de que as comprovações apresentadas devem ser consideradas como suficientes, com base nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. E o terceiro, de que a DRJ não aceitou os documentos apresentados, mas não concluiu se a RBI Enterprises Trading S/A ou Global Fiber — Trading S/A era uma comercial exportadora ou uma *trading company*.

Este colegiado não tem competência para afastar a aplicação de leis vigentes (MP n.º 2.158-35, de 2001, art. 14, VIII e IX, e § 1º e Lei nº 10.833, de 2002, art. 5º, inciso III), pelo fato de o contribuinte ter agido de boa-fé.

Também não poderia fazê-lo, por força da aplicação de princípios constitucionais, pois equivaleria a considerá-las inconstitucionais, o que é vedado pelo art. 62 da Portaria MF nº 343/15 e pela Súmula CARF nº 2.

E, por fim, o fato de a DRJ não ter qualificado a citada empresa como comercial exportadora ou *trading company* não torna a sua decisão não motivada. A DRJ analisou as alegações e os documentos juntados e concluiu que não se tratava de uma venda com o fim específico de exportação. Assim, absolutamente hígida a decisão.

Não custa lembrar que examina-se um pleito de reconhecimento de crédito, onde o contribuinte tem o dever de carrear as provas do direito que alega deter (art. 373 do CPC).

Dito isto, reproduzo o excerto da decisão da DRJ em que fundamento minha conclusão:

“Das Receitas de Exportação

As reclassificações das receitas de exportação (para receita do mercado interno tributado) foram realizadas em relação às Notas Fiscais de remessa com fim específico de exportação (fls. 397/412) nas quais constam a indicação de remessa das mercadorias para empresas armazenadoras (Paranaguá Terminais de Produtos Florestais - CNPJ 00.285.249/0001-90 e CONAB - CNPJ 26.461.0057-35) que não se enquadram como recinto alfandegado. Entendeu a fiscalização que a remessa das mercadorias para recintos não alfandegados descaracterizou a venda com o fim específico de exportação, nos termos do § 1º, do art. 45, do Decreto nº 4.524/2002.

A interessa, por sua vez, argumenta que as vendas foram efetuadas para a empresa Global Fiber — Trading S/A (CNPJ nº 01.986.580/0001-09) e que esta é quem realizou as exportações. Sustenta, também, que a citada empresa é um *"trading company"* e que vendas destinadas a este tipo de empresa são equiparadas à saídas para exportação. Juntou ao processo a cópia das Notas Fiscais reclassificadas pela fiscalização e cópias dos Memorandos de Exportação a elas relativas.

Para o deslinde da questão, veja-se, primeiramente, de que modo se encontra previsto na lei (MP n.º 2.158-35/2001 e Lei 10.637/2002) o benefício da isenção da contribuição, no caso de exportação indireta:

MP n.º 2.158-35, de 2001, art. 14, VIII e IX, e 1.º:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

§ 1.º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos Ia IX do caput.

(.)"

Lei n.º 10.637, de 2002, art. 5.º, inciso III:

"Art. 5.º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação."

Cumpra ressaltar, quanto aos textos legais acima transcritos, que por se tratar de isenção fiscal, os mesmos devem ser interpretados literalmente, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), não cabendo outro tipo de interpretação.

Com efeito, existem, no ordenamento jurídico pátrio, duas espécies de empresas comerciais exportadoras: (a) a empresa comercial exportadora que pode ser chamada de comum (ou "não *trading*"); (b) e a constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248/1972, também conhecida como *trading company*.

A primeira é regida, hoje, pelo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002 (artigos 966 a 1.195), não se diferenciando, em seus aspectos formais, das demais pessoas jurídicas.

Individualiza-se tão-somente em função do seu objeto social e sujeita-se às regras gerais a que estão submetidos todos os exportadores, entre elas a inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI), da Secex, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

À segunda, ao contrário, aplicam-se requisitos especiais de constituição e funcionamento, previstos no art. 2.º do citado Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, a seguir transcritos:

a) exigência de registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (Cacex) (hoje cadastro do Departamento de Operações de Comércio Exterior, Decex, da Secretaria de Comércio Exterior, Secex, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda e veiculadas na Portaria no 438, de 26 de maio de 1992, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) constituição sob a forma de sociedades por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

c) exigência de capital mínimo, fixado pelo Conselho Monetário Nacional e tornado público pela Resolução no 1.928, de 26 de maio de 1992, do Banco Central do Brasil.

Em termos de legislação tributária a menção à empresa comercial exportadora deve ser entendida, em regra, como abrangendo tanto aquelas sujeitas ao registro especial ("*trading*"), como as demais, inscritas somente no REI.

Aliás, já em 1975, a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), no Parecer Normativo n.º 42, daquele ano, reconhecia que o Decreto-Lei no 1.248, de 1972, não revogara as demais disposições legais atinentes a empresas exportadoras não *trading*, aduzindo o seguinte:

„[..]

9. Diante dessas considerações tornam-se claras as diferenças, para os efeitos da legislação reguladora de estímulos fiscais à exportação de manufaturados, entre Empresa Comercial Exportadora de que trata o Decreto-Lei no 1.248/72 e as empresas exportadoras ou que operam no comércio exterior referidas no art. 8o do Decreto no 64.833/69 e no artigo 7o, inciso X, letra "a", do RIPI. Diferenças advindas, principalmente, das formas de operações que executam, resultando em momento e condições diversas de gozo de incentivos fiscais.

10. A conclusão que se impõe, pois, é a de que, tratando-se de empresas sujeitas a normas reguladoras diferentes, as atividades exercidas por uma não atingem e nem limitam ou excluem as atividades da outra."

Embora a CST tenha analisado somente o art. 8º do Decreto n.º 64.833, de 17 de julho de 1969, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março do mesmo ano, suas conclusões podem ser generalizadas, entendendo-se que os benefícios fiscais concedidos às operações que envolvem empresas comerciais exportadoras alcançam as realizadas com *trading companies* e com empresas exportadoras comuns, desde que não haja limitação expressa em contrário.

Destarte o exposto, é de se notar que a exportação indireta, prevista no inciso III, art. 5º, da Lei n.º 10.637/2002, pode se dar tanto nos termos do inciso IX, art. 14, da MP n.º 2.158-35/2001, quando a venda com o fim específico de exportação é realizada para uma empresa comercial exportadora comum, quanto nos termos do inciso VIII do mesmo artigo, quando a venda com o fim específico de exportação é realizada para uma *trading company*.

Em comum, nos dois tipos de exportação indireta, constata-se a exigência de que a venda seja realizada para uma "empresa comercial exportadora" e que esta venda tenha o "fim específico de exportação".

Quanto à primeira exigência, é imprescindível, portanto, que a empresa que busca a isenção da contribuição realize suas vendas para uma empresa comercial exportadora comum ou para uma *trading company*.

Em relação às vendas com fins específicos de exportação, o § 2º, do artigo 39, da Lei n.º 9.532, de 1997 dispõe, *in verbis*:

"Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora."

Embora o dispositivo transcrito trate do **IPI**, o § 1º, do artigo 45, do Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta o PIS/Pasep e a Cofins, adotou expressamente o fixado no art. 39, §2º, da Lei n.º 9.532, de 1997 nos seguintes termos:

"Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 14, Lei n.º 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei n.º 10.560, de 2002, art. 30, e Medida Provisória n.º 75, de 2002, art. 7º):

(. . .)

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior."

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora."

Como se percebe, pela leitura da legislação citada, as receitas oriundas de vendas com o fim específico de exportação somente fazem jus à isenção da contribuição quando os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Entretanto, tratando-se de pessoa jurídica constituída nos moldes do Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, que tenha sido autorizada a operar no regime de entreposto aduaneiro de exportação, nos termos dos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa SRF IP 241, de 2002, também se considera destinação com fim específico de exportação a remessa a local não alfandegado, de uso privativo, para depósito de mercadoria destinada a embarque direto para o exterior, conforme prescreve o inciso II, do § 1º, do artigo 60 da citada Instrução Normativa:

Art. 6º O regime de entreposto aduaneiro, na importação e na exportação, será operado em porto seco, recinto alfandegado de uso público localizado em aeroporto ou porto organizado, instalação portuária de uso público ou instalação portuária de uso privativo misto, previamente credenciados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). (Redação dada pela IN SRF 463, de 19/10/2004)

§ 1º O regime poderá ser operado, ainda, em:

I - recinto de uso privativo, alfandegado em caráter temporário para a exposição de mercadorias importadas em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, concedido ao correspondente promotor do evento; e

II - local não alfandegado, de uso privativo, para depósito de mercadoria destinada a embarque direto para o exterior, por empresa comercial exportadora, constituída na forma do Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e autorizada pela SRF."

Assim, de acordo com o entendimento da RFB, exposto acima, para que não incidam as contribuições (Cofins ou PIS) sobre as receitas decorrentes de vendas efetuadas à empresa comercial exportadora, as mesmas devem ter o fim específico de exportação, o qual, fica caracterizado somente quando as mercadorias são remetidas **diretamente** para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente, sendo que, particularmente, em se tratando de comercial exportadora constituída nos moldes do Decreto-Lei no 1.248/72 também se considera destinação com fim específico de exportação a remessa a local não alfandegado, de uso privativo, no qual foi autorizada a operação de regime de entreposto aduaneiro na exportação.

Para o gozo do benefício fiscal, portanto, é sempre exigida a comprovação do fim específico de exportação, o que não se confunde, em nenhum caso, com a comprovação da efetiva exportação. A pessoa jurídica que efetuou a venda a uma empresa exportadora, em todas as hipóteses, não está obrigada a comprovar, por nenhum meio, a efetiva exportação. Quem tem de fazer esta comprovação é a empresa adquirente. **Para a vendedora, basta comprovar que a venda foi feita com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias um endereço que corresponda a um dos locais previstos na legislação de regência.**

O Memorando de Exportação não é documento hábil para comprovar o fim específico de exportação, somente serve para comprovar a efetiva exportação. É um documento vinculado à legislação estadual, criado com a finalidade de estabelecer controle das operações de mercadorias contempladas com a desoneração do ICMS, nas vendas de mercado interno, conduzidas com o fim específico de exportação. Portanto, embora possa servir de subsídio a qualquer tipo de trabalho fiscal, o Memorando de Exportação não tem relevância para a finalidade de verificação da regularidade ou não do gozo da isenção das contribuições, pois a vendedora não tem a obrigação de comprovar a efetiva exportação por qualquer meio, e nem mesmo a eventual comprovação desta lhe daria direito ao gozo do benefício citado, uma vez que o que se lhe exige é a comprovação da venda com fim específico de exportação.

Neste sentido, sobre a comprovação de venda com fim específico de exportação, cita-se a ementa da Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 4 — SRRF/10a RF/Disit, de 27 de junho de 2007, que, resume a posição daquela autoridade sobre o tema:

"A referência, na legislação tributária e aduaneira, a 'empresa exportadora', ou 'empresa comercial exportadora', sem qualificação ou restrição específica, abrange qualquer empresa exportadora registrada na Secex; somente quando o legislador restringe uma norma explicitamente às empresas comerciais exportadoras constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, ficam excluídas as demais empresas exportadoras."

O conceito de 'fim específico de exportação' constante do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, aplica-se unicamente às empresas comerciais exportadoras constituídas nos termos desse Decreto-Lei; para as empresas exportadoras simplesmente registradas na Secex, o conceito de 'fim específico de exportação' aplicável é o plasmado no § 2.º do art. 39 da Lei n.º 9.532, de 1997.

(. . .)

A alusão feita por quaisquer atos infralegais a 'fim específico de exportação' — a exemplo da Portaria MF n.º 93, de 2004, e da Instrução Normativa SRF n.º 419, de

2004 — deve ser interpretada em consonância com o conceito estabelecido no §2º do art. 39 da Lei n.º 9.532, de 1997, ou com o vazado no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972, conforme se trate, respectivamente, de aquisição efetuada por exportadoras gerais, simplesmente registradas na Secex, ou por "trading companies", constituídas conforme exige o Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972.

(...)

A comprovação do fim específico de exportação faz-se mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias **um endereço que corresponda a um dos locais previstos na legislação de regência, não sendo hábil para essa comprovação, nem o "Memorando de Exportação, previsto no Convênio ICMS n.º 113, de 1996", nem qualquer documento que possa fazer prova de que houve a efetiva exportação posterior pela adquirente.** (negritos nossos)

Note-se, desta forma, que **é irrelevante se as mercadorias foram ou não posteriormente exportadas.** Pois, como vimos, para que haja a concessão do benefício fiscal, ou seja, a isenção da incidência da contribuição, basta que as vendas efetuadas se conformem ao que determina a legislação: "vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação".

Se a vendedora não comprovar a venda com fim específico de exportação, ela estará sujeita, na condição de contribuinte, ao pagamento dos tributos devidos na operação, como se a venda tivesse se realizado no mercado interno, portanto ela não poderá usufruir da isenção ou não-incidência da Contribuição.

Por outro lado, caso haja o cumprimento da legislação nas vendas efetuadas pela interessada e as mercadorias posteriormente não venham a ser exportadas, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e contribuições devidos é da empresa comercial exportadora adquirente dos produtos que deveria ter realizado a exportação.

No presente caso, a interessada afirma que as vendas foram efetuadas para uma empresa "trading company": Global Fiber — Trading S/A (ou RBI Enterprises Trading S/A), CNPJ n.º 01.986.580/0001-09.

Contudo, em que pese constar do nome empresarial da citada empresa a expressão "trading", **a mesma não era, na época dos fatos, uma empresa trading company, nos termos do Decreto-lei 1.248/1972.** Referida constatação é realizada através do relatório denominado "Empresas Comerciais Exportadoras Habilitadas - Decreto-Lei n.º 1.248, de 29.11.1972 - Atualizado em 29/10/2009", obtida no endereço eletrônico do Portal do Exportador (cópia às fls. 1.235/1.237). Note-se, porém, que atualmente a referida empresa encontra-se habilitada como *trading company*, conforme atualização de 17/06/2011 do citado relatório, constante do endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (cópia às fls. 1.238/1.241).

Desta forma, os produtos relativos às Notas Fiscais das fls. 397/412, em conformidade com a legislação acima exposta, para configuração do fim específico de exportação, deveriam ter sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

A fiscalização comprovou que referido fato não ocorreu, uma vez que os recintos para os quais foram remetidas as mercadorias, conforme a indicação contida nas próprias Notas Fiscais, não são alfandegados (de acordo com consulta realizada nos sistemas da Receita Federal às fls. 393/394).

Nestes termos, tendo em vista o descumprimento do fim específico de exportação, o procedimento realizado pela fiscalização, de reclassificação das vendas relativas às Notas Fiscais de remessa com fim específico de exportação para **receita do mercado interno não tributado**, não merece qualquer reparo.”

Cumpra mencionar que, na última linha da transcrição, o relator cometeu um equívoco: informou que as receitas classificadas pela recorrente com vendas com o fim específico de exportação teriam sido reclassificadas para o grupo de “receita de mercado interno não tributada”.

Uma leitura atenta do o texto transcrito, bem como do Despacho Decisório” não suscita qualquer dúvida: a receita em questão foi reclassificada para o rol das “receitas tributadas no mercado interno”.

Portanto, com base no acima exposto, nego provimento ao argumento.

“2 — DOS SUPOSTOS INSUMOS ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO DE PIS E COFINS”

Alega o seguinte (recurso voluntário, fl. 2.915):

“(. .)

Tais valores não podem ser estornados da linha 02 do DACON **porque sequer foram inseridos em tal linha**. Isso mesmo, as compras de cola efetuadas pela Recorrente com suspensão das contribuições nem foram adicionadas a base de cálculo dos créditos, **não sendo lançadas no DACON**, justamente por terem sido adquiridas com suspensão do PIS/COFINS.

Na memória de cálculo apresentada pela Recorrente à DRF Cascavel, por ocasião da análise ao pedido de ressarcimento, consta, de forma detalhada, todas as contas contábeis cujos saldos foram objeto de créditos de PIS/COFINS, por se tratarem de Insumos Industriais.

(. . .)”

O argumento já foi afastado pela DRJ e, conforme pude apurar, de fato, não procede.

Para negar provimento, adoto o trecho correspondente da decisão de primeira instância, com base no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

“Das Matérias-Primas Adquiridas com Suspensão

A fiscalização efetuou a glosa, conforme o demonstrativo de fls. 1.086/1.088, extraído do memorial apresentado pela interessada (fls. 842/948), das notas fiscais (cópias às fls. 1.090/1.091 e 1.093/1.096) de aquisição de matéria-prima (Resina Alcalina Fenólica) sujeita à suspensão da contribuição.

A interessada, contudo, sustenta que houve um equívoco da autoridade administrativa, argumentando que as citadas notas fiscais não foram consideradas no cálculo do crédito (linha 2 do Dacon). Acrescenta que tinha o conhecimento de que o produto constante nas mesmas (cola) estava sujeito à suspensão da contribuição, motivo pelo qual não as considerou para o cálculo do crédito, e que os memoriais de cálculo apresentados confirmam, de forma detalhada, suas afirmações.

Analisando-se os documentos do processo constata-se que a autoridade administrativa não cometeu qualquer equívoco.

As notas fiscais glosadas constam dos memoriais apresentados pela contribuinte (fls. 842/948), os quais especificam as notas fiscais (com detalhamento de seus

campos) que foram consideradas para o cálculo do crédito sobre Bens utilizados como insumo (Linha 2 do Dacon).

Verifica-se, também, que os valores mensais totais constantes dos citados memoriais foram considerados na apuração do crédito realizada pela autoridade administrativa, conforme se verifica no "Demonstrativo de Bens Utilizados como Insumo — Apurado" (despacho decisório às fls. 1.109)."

“3 — DA APLICAÇÃO DA SELIC SOBRE O RESSARCIMENTO”

Assim defendeu seu entendimento (recurso voluntário, trechos das fls. 2.915 a 2.924):

“A DRF de Cascavel deferiu parcialmente os créditos pleiteados pela Recorrente. Sobre o saldo deferido, não fez incidir juros SELIC. A Delegacia Regional de Julgamento reformou o Despacho e concedeu outro tanto de crédito e também nos aplicou a taxa em comento.

Entende-se que na melhor forma do direito, tais créditos devem ser atualizados monetariamente a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento, posto caracterizado o óbice indevido do fisco na demora da análise, bem como pela glosa efetivada pela DRF e corrigida pela DRJ.

Quando se expõe sobre a necessidade da correção monetária de créditos objeto de Pedidos de Ressarcimento, há que se observar três situações justificantes de sua aplicação, posto que manifesto o prejuízo aos contribuintes, quais sejam: (i) o engessamento da forma de solicitação do crédito; (ii) a demora em sua análise e (iii) o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

(. . .)

Objetivando minimizar os prejuízos patrimoniais sofridos pelos contribuintes em virtude dos procedimentos suscitados, a Primeira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes fez publicar o **Acórdão 201-75488**, cuja ementa transcreve-se:

"IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO E A DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

Deve o montante a ser ressarcido ter atualizado monetariamente seu valor entre a sua data de apuração e a data do protocolo do pedido de ressarcimento, sob pena de ser ressarcida importância sem seu devido valor, pois o poder liberatório da moeda não manteve seu valor originário. A não correção fere os princípios da não-cumulatividade e da isonomia. Atualização monetária segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27.06.97, conforme entendimento da Câmara. Recurso provido."

(. . .)

Após o protocolo dos pedidos, infelizmente é muito comum a RFB se delongar demasiadamente até a emissão do seu Despacho Decisório.

Ante tal fato e na impossibilidade de compensação imediata da totalidade dos créditos com débitos próprios, fica o contribuinte no aguardo do ressarcimento em moeda dos valores e, com a demora na emissão do Despacho Decisório, indispensável que seja mantido o poder aquisitivo de seu crédito, portanto, nada mais justo que se aplique correção monetária sobre os mesmos também da data do protocolo até sua compensação ou ressarcimento em espécie.

Neste sentido:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. SELIC.

Devida a atualização monetária, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento."

(CSRF. Processo n.º 13982.000727/2001-11. RESP n.º 202-126.404. Acórdão n.º 02-02.385. Sessão de 25/07/2006)

(. . .)

Neste caso, o STJ e o Conselho de Contribuintes vêm amparando a justa reivindicação dos contribuintes detentores de créditos tributários perante a Receita Federal do Brasil (INSS e Receita Federal), os quais têm que aguardar pacientemente durante meses, em muitos casos anos, para serem reembolsadas de valores legitimamente seus. Aliás, importante salientar que "a não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta" (REsp 611.905/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.8.2004).

(. . .)

Ao buscarmos a definição de "correção monetária", observamos como o mais adequado o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao cuidar do tema da seguinte forma:

"... a correção monetária não se constitui em um "plus", senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação..., a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito..., e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387).

Desta forma, via de regra, tem os nobres julgadores corrigido, na melhor forma do direito, a lacuna existente no Ordenamento Jurídico, invocando a aplicação do art. 108 do CTN.

Neste sentido, é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão: **CSRF/02-01.621 de 23/03/2004**. Transcreve-se:

"IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso negado."

Observa-se ainda que o STJ em 27/03/2007, sedimentou a aplicação da correção monetária para os créditos tributários, independente de sua origem.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS BENEFICIADOS COM ISENÇÃO. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. "A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escriturais" (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).

2.(...)

3. "A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta" (REsp 611.905/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.8.2004). No mesmo sentido: EDcl no REsp 427.748/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.4.2003.

4. Reconhecido o direito à correção monetária, que deverá incidir desde o ingresso na via administrativa até a data em que o Fisco atendeu ao pedido da ora recorrente, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões tidas por prejudicadas.

5.(...)

6. Recurso especial provido."

(STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 659.823 - SC (2004/0077764-2)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA)

De igual entendimento foi a decisão proferida em 24/01/2007, pelo E. Conselho de Contribuintes, para, em situação idêntica ao caso em tela, mandar aplicar a correção monetária. Leia-se:

"PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃOACUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

TAXA SELIC. Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição segundo tratamento dado pelo Decreto n.º 2.138/97, seu valor deverá também ser atualizado pela Taxa SELIC nos termos do §4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

Recurso provido."

(CCMF. Processo n.º 11065.004334/2004-56. Recurso n.º 134.253. Acórdão n.º 203- 11.738)

Por se tratar de matéria de antiga discussão, já possui precedentes solidificados a nível superior da Esfera Administrativa, sendo que o entendimento que predomina é no sentido exposto, ou seja, conceituando a correção monetária como necessária para que não exista perda de um lado e ganho do outro. Veja-se:

"TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei n.º 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n.º 01/96). O art. 66 da Lei n.º 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02- 0.707). Recurso ao qual se dá provimento parcial."

(CCMF. Segunda Câmara. Processo n.º 13854.000283/97-32. Acórdão n.º 202- 15.388. Sessão do dia 28/01/2004)

Levando em consideração as disposições do acórdão supra, da Lei n.º 9.250/95 e o entendimento emanado analogicamente pela Segunda Turma do Conselho de Contribuintes (abaixo), se pode afirmar que tal dispositivo legal também se aplica para os pedidos de ressarcimentos e desde a apuração dos créditos.

"TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto n.º 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso negado."

(CCMF. Segunda Turma. Processo n.º 13808.004692/97-91. Acórdão n.º 13808.004692/97-91. Sessão do dia 10/05/2004.

Ainda, invocando a analogia embasada no § 3º, do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e ao § 4º do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95, a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes assim decidiu:

"IPI. CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. Tratandose de pedido de ressarcimentos de créditos incentivados de IPI tendo por objeto a correção monetária de créditos já ressarcidos, encontra-se prescrito o pedido com relação aos ressarcimentos efetuados 05 (cinco) anos antes da protocolização do requerimento em exame.

CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC.

Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelos 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 26.12.1995. A partir de então, por aplicação analógica deste mesmo artigo 39, § 40, da Lei n.º 9.250/95, sobre tais créditos devem incidir juros calculados segundo a Taxa SELIC. Recurso ao qual se dá parcial provimento."

(CCMF. Segunda câmara. Recurso n.º 110.842. Processo n.º 13062.000159/98-47. Acórdão n.º 202-13.920. Data da Sessão: 09/07/2002.)

(...)

E não se alegue que a não aplicação da correção monetária deve-se ao artigo 13 e 15 da Lei n.º 10.833/2003.

Isto porque, os referidos dispositivos legais, assim como quaisquer outros, devem ser analisados de acordo com a aplicabilidade de cada caso concreto.

Veja que, a correta interpretação do artigo 13 da Lei 10.833/03 permite afirmar que, se devolvidos em tempo hábil, ou no mínimo razoável, não haveria que se falar em correção monetária sobre os créditos.

(...)

Destarte, o que se busca afastar no presente caso, é a ausência de correção monetária sobre os créditos, após o protocolo dos pedidos de ressarcimento, cabíveis em razão da ilegítima demora na devolução dos valores pleiteados, o que acaba por afrontar diversos princípios constitucionais.

(...)

A Lei n.º 9.784/1999, em seus artigos 48 e 49, ao tratar do dever de decidir da Administração, assim disciplina:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta forma, pode-se depreender que o prazo para conclusão do processo administrativo deveria ter sido de 30 dias, prorrogáveis motivadamente por mais 120 dias, para conclusão da instrução, nos termos da Portaria SRF n.º 6.087/05.

Cumprido ressaltar, contudo, que também a fase de instrução não poderia ser prolongada por tempo indeterminado, respeitando-se os já mencionados princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo. Neste sentido, são as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

(...)

Entretanto, somente com a entrada em vigor da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que restou fixado o prazo máximo para análise dos pedidos administrativos.

Este prazo, de acordo com o seu artigo 24, é de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos. É o que se pode depreender da leitura do dispositivo em questão:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

(. . .)

O que se pode concluir de todo o exposto é que, para que não haja perecimento de direito, o processo administrativo deverá ter um prazo máximo de duração.

No período em que inexistente legislação que regulamentasse tal prazo, o mesmo deverá ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

Ainda, situação especial deve ser considerada no caso da glosa indevida registrada pela DRF e já corrigida parcialmente pela DRJ, sendo que devido a este óbice indevido imposto pela Autoridade Administrativa, o crédito posteriormente reconhecido, com muito mais vigor, deve ser remunerado pela taxa SELIC, para que não perca o poder aquisitivo."

Aprecio as alegações.

Em sede do REsp n.º 1.138.206/RS, o STJ decidiu que o prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei n.º 11.457/07 também se aplica ao processo administrativo fiscal, abrangendo, inclusive, pedidos protocolizados antes de seu advento. E no REsp n.º 993.164/MG, que sobre o créditos presumidos de IPI incidirá juros, sempre que se verificar oposição ilegítima do Fisco. Destaque-se que ambos foram julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Contudo, este colegiado não pode aplicar ao caso em tela o entendimento do REsp n.º 993.164/MG, posto que a Súmula CARF n.º 125 veda expressamente a adição de juros a pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS:

"No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003."

Portanto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira